

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Revogação de Ato Administrativo pela Própria Administração.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.490

Art. 141, § 3.º da Constituição Federal. Leis interpretativas. Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948. Em princípio, o ato administrativo escoreito de nulidade e defeitos, e se dêle resulta uma situação individual, não pode ser pela própria administração revogada. Concessão do mandado de segurança.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Requerente — Maria de Lourdes Amoroso Anastácio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.490, do Distrito Federal, requerente Maria de Lourdes Amoroso Anastácio.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, deferir o pedido para conceder o mandado, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 16 de agosto de 1951 (data do julgamento). — José Linhares, presidente. — Orozimbo Nonato, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — D. Maria de Lourdes Amoroso Anastácio impetra mandado de segurança ao fito de anular o ato do Excelentíssimo Sr. presidente da República que, em 30 de janeiro do corrente ano tornou sem efeito a promoção da suplicante decretada em 30 de março de 1948.

Na inicial se expõe, em abreviado:

Em março de 1939 foi investida a suplicante nas funções de *químico interino* do Ministério da Agricultura, cargo em que foi efetivada, após concurso, em 1942. De seguida, ocupou o cargo de *químico agrícola interino*, de que é, atualmente, titular, por força do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Pela circular expedida da Presidência da República aos 23 de outubro de 1947 os cinco anos de exercício exigidos no citado art. 23 deviam se referir a *serviço federal*.

Efetivada na classe L, promovida foi, por antiguidade, à letra M por decreto de 22 de abril de 1948.

Dá-se, porém, que em 10 de janeiro de 1949 alegando a outro funcionário do Ministério da Agricultura, Sr. Mário Pavageau, classe L; a condição de *mais antigo na classe*, requereu se anulasse a promoção da impetrante. Depois de mais de dois anos em que, sem audiência da impetrante, o processo recebeu pareceres e informações que, de resto, lhe foram favoráveis, o governo tornou sem efeito a promoção e considerou promovido, a partir de 22 de abril de 1948, o Sr. Moacir Pavageau.

Alude a impetrante aos pareceres dos Drs. Broxado Filho, Carlos Medeiros Silva, Pope de Figueiredo e Mário Bittencourt Sampaio, produzindo os números do *Diário Oficial* que os tiraram a lume. Com a alegação de difi-

culdade em lograr certidões, pede se requirite o processo, caso necessário à instrução do pedido que encontra, em versão, fundamento inconcutível no art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 6, parágrafo único do Regulamento de Promoções dos Funcionários Cíveis da União.

A Lei n.º 525-A de 1948 é certo que para o efeito de efetivação, mandou contar o tempo de serviços estaduais e municipais. Criou, entretanto, *ius novum*, sem aplicação retro-operante, nos melhores de direito, o que retira qualquer fundamento à revogação de um ato administrativo declaratório de direito.

Transmitiu o Exmo. Sr. Presidente da República as informações recebidas do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura e que apresentam o teor seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atendendo à solicitação do Senhor Secretário da Presidência da República, transmito a Vossa Excelência as informações dêste Ministério com relação ao Mandado de Segurança número 1.490, do Distrito Federal, requerido ao egrégio Supremo Tribunal Federal por Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, químico agrícola, classe L, do Quadro Permanente desta Secretaria de Estado.

O mandado é impetrado contra o decreto de 31 de janeiro do ano em curso, pelo qual o Senhor Presidente tornou sem efeito a promoção da interessada à classe M da carreira a que pertence e considerou, simultaneamente, promovido em seu lugar o químico agrícola, classe L, Moacir Pavageau.

Uma exposição detalhada dos fatos evidenciará que não há, no caso, direito líquido e certo a ser resguardado e, bem assim, ressaltará o critério com que o Poder Público agiu no caso, mandando proceder a cuidadosos e ponderados estudos da matéria, antes de expedir o ato contra o qual é requerido, agora, sem fundamento, o recurso do mandado de segurança.

A impetrante bem como o seu competidor eram químicos agrícolas interinos e, por conseguinte, sem direito a promoção, quando foi promulgada a Constituição de 1946 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo art. 23 reconhecia estabilidade aos interinos que contassem cinco ou mais anos de exercício.

Havendo dúvidas sobre se o tempo de serviço a que se referia o dispositivo citado devia ser exclusivamente federal ou se poderia ser também estadual e municipal, adotou-se como critério que, até a regulamentação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente seriam considerados estáveis os interinos que contassem cinco ou mais anos de exercício em cargo federal.

Assim, foi logo reconhecida estabilidade à servidora impetrante do mandado de segurança, que satisfazia aquele requisito, continuando como interino o seu colega Moacir Pavageau, que contava então menos de dois anos de serviço público federal.

Em 30 de março de 1948, viu-se Maria de Lourdes Amoroso Anastácio promovida à classe M da carreira de químico agrícola, em vaga cujo provimento obedeceu ao critério de antiguidade.

Votada que foi pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 525-A, de 7 de de-

zembro do mesmo ano, reconheceu-se também estabilidade a Moacir Pavageau, por haver com prova contar tempo de serviço estadual que somado ao tempo federal perfazia mais de cinco anos à data da Constituição.

Recorreu, então, aquêlê servidor contra a promoção de Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, alegando que, sendo êle estável *ex-vi* do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como foi reconhecido, cabia-lhe de pleno direito a promoção dada àquela funcionária, por ser o então recorrente o mais antigo químico agrícola da classe.

"Sôbre o recurso interposto, bem como sôbre o conseqüente pedido de reconsideração ao indeferimento do mesmo, procedeu-se, neste Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público, a acurados estudos, levados a efeito pelos órgãos de pessoal e consultorias jurídicas respectivas.

Pelo reconhecimento do direito ao que pleiteava Moacir Pavageau, manifestaram-se a Divisão do Pessoal dêste Ministério, bem como o Departamento de Administração e o Consultor Jurídico.

Contrariamente à pretensão daquele servidor pronunciaram-se a Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público e o respectivo Consultor Jurídico.

Submetido o processo por mais de uma vez à consideração do então Senhor Presidente da República, houve finalmente por bem Sua Excelência dar provimento ao recurso de Moacir Pavageau, assinando o decreto a que se fêz alusão no início desta Exposição e do qual solicitou reconsideração o químico agrícola Maria de Lourdes Amoroso Anastácio.

Tratava-se, como vê Vossa Excelência, de assunto amplamente estudado, quer no Departamento Administrativo do Serviço Público, quer neste Ministério.

Apesar disso e com o intuito de não ferir direito de praticar injustiça, julgou de bom aviso êste Ministério, antes de decidir do pedido de reconsideração em causa, ouvir novamente o parecer de sua Divisão do Pessoal e de seu Consultor Jurídico.

Manifestaram-se, ambos, pelo não provimento do recurso interposto, sob os fundamentos seguintes:

a) não há retroatividade da Lei n.º 525-A, como alega a recorrente e admitiu o Departamento Administrativo do Serviço Público, pela sua Divisão do Pessoal e Consultoria Jurídica;

b) a lei em causa é simplesmente declaratória e interpretativa do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criando direitos novos e apenas reconhecendo os que estão contidos naquele dispositivo;

c) assim sendo, tais direitos prevalecem a partir da data do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não da Lei n.º 525-A;

d) e, à vista do exposto, não há como se falar em desrespeito ao artigo 141, § 3.º, da Constituição Federal, relativo à irretroatividade das leis.

Mesmo assim, houve por bem êste Ministério não decidir do assunto sem solicitar, novamente, o pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual foi encaminhado, e lá se encontra ainda, o processo referido, conforme ofício número 385, de 12 de maio último.

Assim sendo, além de não ter por objetivo resguardar direito líquido e certo, conforme se esclareceu, revela-se, ao demais, intempestivo o mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, visto como o seu pedido de reconsideração, interposto na esfera administrativa, está ainda dependente de decisão.

Tudo isto pôsto, força é concluir, resumindo o que foi dito:

a) que o mandado de segurança impetrado não visa a resguardar direito líquido e certo, como prescreve a Constituição para a utilização do referido recurso de defesa de direitos;

b) que se trata antes, no caso, de matéria amplamente discutida e controvertida;

c) que um exame cuidadoso do assunto revela, todavia, que a boa doutrina se encontra com a Divisão do Pessoal, o Departamento de Administração e a Consultoria Jurídica dêste Ministério;

d) que, assim sendo, não há como se conceder o mandado requerido.

Eis, em linhas gerais, o que tinha êste Ministério a esclarecer sôbre o assunto, reportando-me para maiores esclarecimentos ao processo respectivo (S.C. n.º 8.974-51), encaminhado, conforme se esclareceu, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — *João Cleofas*".

A fls. 44 está o parecer do eminente Sr. Dr. Procurador-Geral.

Disse S. Ex.ª:

"A impetrante pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que tornou sem efeito a sua promoção à classe M da carreira de químico agrícola do Ministério da Agricultura.

O ato que se pretende anular, entretanto, está amplamente justificado na exposição de motivos do Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, às fôlhas 22-26, cujos fundamentos adotamos para opinarmos pelo indeferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 20 de junho de 1951. — *Pflnio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Nos informes de fls. do Exmo. Senhor Ministro da Agricultura, consta haver sido pedido o parecer do Excelentíssimo Sr. consultor jurídico do Ministério, tomando-se, também, e unicamente, a audiência da Divisão do Pessoal, tudo para se não decidir à soffrega e levemente, em prejuízo de direitos de terceiro.

E que ambos se manifestaram pelo desprovimento do recurso administrativo, pelos fundamentos seguintes:

"a) não há retroatividade da Lei n.º 525-A, como alega a recorrente e admitiu o Departamento Administrativo do Serviço Público, pela sua Divisão de Pessoal e Consultoria Jurídica;

b) a lei em causa é simplesmente declaratória e interpretativa do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criando direitos novos e apenas reconhecendo os que estão contidos naquele dispositivo;

c) assim sendo, tais direitos prevalecem a partir da data do Ato das Disposições Transitórias e não da Lei número 525-A;

d) e, à vista do exposto, não há como se falar em desrespeito ao artigo 141, § 3.º da Constituição Federal, relativo à irretroatividade das leis".

O argumento que se encerra nesses conceitos é o de ser a Lei n.º 525-A puramente interpretativa e, pois, de proteção retro-operante.

Ê, realmente, de doutrina geral que a lei retroativa se subtrai ao princípio do irretroatividade exatamente porque não cria *ius novum*, incorpora-se na lei, cujo sentido dilucida sem suscitar mandamento novo.

"A una ley dictada para interpretar otra anterior — ensina Sabino Alvarez Gondim, — citando Capitant e Baudry — no se puede aplicar el principio de la irretroatividad, pues no se trata de una ley que reconozca nuevas situaciones jurídicas o altere otras, si no tan sólo de otra que aplica el alcance de una ley a la cual no trata de modificar — realmente puede decirse que la segunda no es que sea retroativa, puesto que es la primera aclarada, interpretada" (*Fuentes de Derecho*, página 85).

Não tem outro fundamento a observação de Porchat de que a retroatividade é, no caso, de simples aparência.

“Não existe verdadeira retroatividade porque entre a lei nova interpretativa e a lei antiga interpretada não há conflito de leis no tempo: aquela apenas esclarece o sentido obscuro desta, confirmando-lhe, porém, tôdas as disposições — *nihil dal, sed datum significet*” (*Da Retroatividade das Leis Civis* n.º 44, pág. 55).

Discutem os D.D. se, no caso, ocorre aparente ou vera retroatividade. Citando Toullier, Merlin e Zachariae, diz Faggella, pôsto em linguagem:

“Admite a doutrina geralmente ser inaplicável o princípio da irretroatividade às *leis interpretativas*, que disciplinam os casos *posteriores à lei interpretada*, e ainda que *anteriores à interpelação legislativa*, inoponível esta, porém, às decisões categorizadas como *nos iudicata* e em contraste com a lei interpretativa posterior.

Fundamenta-se tal máxima em que a lei elaborada ao fito único de dilucidar o sentido de lei anterior, não encerrando dispositivo novo, identifica-se, de necessário, àquella que interpretou e na qual se acha virtualmente compreendida”. E os autores — acrescenta Faggella — apresentam geralmente esta máxima como exceção ao princípio da não retroatividade das leis” (*in Corso*, de Bianchi, vol. II págs. 233-234).

Cita, ainda, nesse sentido, Bianchi, Cammes, Coviello (livro citado, página 241).

O caso, a meu ver, *data venia*, seria de simples aparência de retroatividade, a se acolher a “ficção caridosa” da referência de Pierre Testi.

O certo, porém, é que não se pode alegar com o caráter interpretativo da lei para se lhe dar projeção retrooperante no regime em que essa “mala política legislativa” como se exprime Salvat depara obstáculo na própria lei maior.

Como observa Bento de Faria, citando Laurent e Theodosiades, se semelhante lei poderá subsistir como tal unicamente quando a sua preceituação não estabelecer inovações (*ius novum*) para regular a relação jurídica ou resolver a dúvida, não há como lhe emprestar efeito retroativo, ainda na aparência (*Aplicação e Retroatividade da Lei*, págs. 50-51).

E acrescenta Bento de Faria no livro citado, páginas 52-54:

“Não há, portanto, leis propriamente interpretativas, com o efeito de reger, necessariamente, fatos pretéritos, porquanto tôdas elas, em regra, consagram modificações que, ainda quando mínimas, bastam para fazê-las diferenciar das leis pretendidamente interpretadas (vêde REYNARD, *Des lois d'interpretation at de leur retroactivité*, página 206-267).

Justifico êste conceito com êste passo de Roubier:

“La loi d'interpretation apporte forcément quelque chose de nouveau avec elle, parce qu'on ne légifère pas pour rien et cet élément nouveau c'est précisément l'interpretation qu'elle consacre” (pág. 472).

Se, portanto, as novas disposições adotadas, a pretexto de explicar o sentido da lei anterior, não podiam ser invocados até então para traduzir a intenção do legislador, também não podem afetar o passado dê que enfrentem os casos que caracterizam o princípio da irretroatividade (vêde ESPÍNOLA, *Sistema I, P.I.* capítulo III, nota 4).

A mesma é a opinião de Rui Barbosa, de Duarte de Azevedo e de Clóvis Beviláqua, referidos em Carlos Maximiliano, que diz:

“Deve-se a Justiniano, o apóstolo da falsa doutrina da superioridade da exegese autêntica, a primeira afirmação, tão generalizada hoje de caber, por uma ficção, à lei interpretativa a mesma data da norma interpretada: “*Quant interpretationem non in futuris tantummodo casibus, venum inprocteritis etiam valere sancimus, tanquam si nostra lex ab initio cum interpretatione tali promulgata fuisset*”.

Adverte, de seguida, o douto jurista, citando Affolter, Enneccerus, Kripp e Wolf, Windscheid e Kripp, Pacchioni, Gabba, Fiore e Beudant:

“Aquêles mesmos escritores que se filiam à corrente romana, reconhecem os perigos consequentes de tal dou-

trina, porquanto um mau governo não trepidaria em impor como exegese autêntica uma alteração substancial da regra interpretada. Ficam, assim, periclitantes e sujeitos a surpresas os interesses envolvidos em controvérsia.

Daí, as ressalvas por todos admitidas, a norma recente e a inteligência pela mesma imposta não atingem as situações jurídicas liquidadas ou perfeitas — em virtude de sentença definitiva, renúncia, acôrdo, transação ou longo silêncio; nem sequer possibilitam renovar incidentes já julgados.

Preferível seria aceitar a generalização sugerida por Beviláqua: — “Salvaguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

E argumenta lúcidamente:

“Em verdade, não há lei exclusivamente interpretativa: “tôda norma traz forçosamente alguma coisa de novo, porquanto não se legisfera por nada. (Roubier). Os governos crismam de interpretativo um diploma quando se irritam contra uma aplicação judiciária correta e de fato pretendem algo diverso do que os preceitos positivos estabelecem”.

Mostra, afinal, como os próprios partidários da regra do imperador lhe acurtam o alcance e a influência.

Não consideram *Interpretativa* a norma, quando introduz um princípio que se não possa considerar virtualmente contido na interpretada, nem quando modifique, de qualquer modo ou em qualquer medida o disposto na outra.

Como se vê, com o objetivo de evitar os inconvenientes resultantes da observância da doutrina antiga, reduzem-na a quase nada, aproximam-na tanto da boa corrente que mais ou menos a confundem com esta. Pelas razões expostas rareiam nos países cultos as leis interpretativas e vai crescendo a tendência de lhes negar efeito retroativo” (*Direito Intertemporal*, ns. 40 e 41).

Assim, deve a questão ser solvida sem o elemento inacolhível da alegada interpretatividade da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

E sem êsse elemento, não podia a administração cancelar, de seu próprio nuto, ato por ela praticado sem vulneração patente das leis em vigor.

E' exato que o art. 1.º da Lei 525-A citada manda que a efetividade se conte de 18 de setembro de 1946; mas essa retroprojeção diz respeito só a efetividade e não podia autorizar a administração a revogar, por si própria, o ato de promoção, que praticara.

A lei pode regular o passado. A retroatividade vitanda é a que ofende direito adquirido ou situação jurídica definitivamente constituída.

Daí dizer, ao parecer de fls., o eminente consultor-geral da República, então consultor do D.A.S.P.:

“A lei nova, retroativa quanto ao reconhecimento da efetividade, não poderia, entretanto, ferir atos jurídicos perfeitos, na forma do art. 141, § 3.º da Constituição Federal”.

E' exato que o art. 16 do Regulamento das Promoções (Decreto número 24.646, de 10 de março de 1948) preceitua: “será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário”. Mas, ao que tenho a revogação do ato, pelo fundamento discutido, depois de empossado o funcionário, somente se dará quando evidente a ilegalidade, e não quando êle tinha raízes em circular da Presidência da República e em arestos dos tribunais, como expõe o Dr. Carlos Medeiros Silva, no parecer citado.

Ainda que Zanobini fale em “revogabilidade essencial” do ato administrativo, ela se entende com respeito ao ato-norma, na distinção de Gascon y Marin.

Não aceita a distinção Velasco Calvo. Elimina êle dos atos administrativos os de conteúdo normativo, gerais, que são, impessoais e objetivos.

Quanto aos que declaram direitos subjetivos, diz:

“Estos actos son ejecutivos, cuando literalmente firmes, son gubernativamente (nosso o grifo) irrevocables, si han declarado derechos subjetivos”.

(*Derecho Administrativo*, I, pág. 183).

E Meucci que realça a "revogabilidade" como um dos caracteres que separam o do ato judiciário o administrativo, abre a exceção geralmente admitida: "Si accetua il caso quand l'atti amministrativo compiuto ha gera de un diritto".

(*Dir. Amm.* pág. 147).

O professor Hermes Lima situa o ato administrativo entre os atos jurídicos e extrai a consequência dessa qualificação: "Firmada a noção de que o ato administrativo é um ato jurídico, as consequências são claras: — a situação jurídica por êle criada, seja por um contrato seja por um ato unilateral, e, em princípio, intangível e a administração não pode suprimi-la ou modificá-la (*Atividade Administrativa do Estado*, pág. 37).

Já se me ofereceu ensejo de versar o assunto neste Supremo Tribunal Federal. E as conclusões a que cheguei, através de longo voto, foram assim compendiadas na *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, fasc. I, página 174:

— "Em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegitimidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria administração cabe rescindir as suas decisões.

A autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-na, extensivamente, para a anulação desse ato.

Os efeitos da anulação, na base de considerações de "legitimidade", divergem dos de revogação, com fundamento em motivos de "oportunidade". E, enquanto é a primeira concedida à administração para salvaguarda dos interesses públicos e da observância da lei, a segunda não se pode decretar sem reparação dos direitos ofendidos".

Se se tratasse de ato *discricionário*, não haveria que carrear para a solução do caso essas achegas. Mas, a hipótese é de ato *regrado* e foi em nome de sua proclamada ilegalidade que a administração mesma o cancelou. Não poderia fazê-lo *ex-proprio Morte*, a não ser que se tratasse de nulidade patente, de ilegalidade conspícua, de vício ao fácil verificável.

Se se trata de ato administrativo propriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade na esfera mesma administrativa somente é possível nas hipóteses aludidas de defeito palpável, de nulidade incontestável. Desde que, ao propósito, se adensem dúvidas graves, seu desfazimento deve ser deferido ao poder judiciário.

Adverte o próprio Zanobini (*Curso* pág. 366) quanto à necessidade de respeitar a situação jurídica criada pelo ato administrativo em favor de outrem.

Ainda no ato unilateral, desde que declarador de direito, vigora, também em direito administrativo, o axioma, de origem romana, e aludido em Maura: — "Ex axioma jurídico, de eficácia decisiva em via judicial, que a nada êle está permitido ir contra seus próprios atos".

(*Dictámenes*, I, pág. 135).

Nos casos aludidos de "infracción manifiesta de ley" (vêde RECAREDO VELASCO CALVO — *El Acto administrativo*, pág. 225), pode a Administração revogar o próprio ato, cabendo, ao Judiciário, à derradeira, dizer da procedência da revogação.

Quando, porém, a alegada infração não é manifesta, deve prevalecer o ato, até que o Judiciário o desfaça.

Nestes termos, concedo o mandado, com a ressalva de poder se agitar em ação própria a ilegitimidade da nomeação do impetrante, em face do direito então vigente.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto magistral do eminente Sr. ministro relator. O único ponto em que, talvez, teria de me afastar dos fundamentos do voto de S. Ex.^a seria no tocante à retroatividade das leis interpretativas, mas, no caso, parece-me que a lei não pode ser considerada interpretativa porque o que a Constituição de 1946 estabeleceu, no art. 23 das Disposições Transitórias, foi a efetivação de funcionários interinos que tivessem mais de cinco anos de exercício, referindo-se ao tempo de serviço federal; segundo eu sempre entendi e neste sentido há decisões do Supremo Tribunal Federal. A lei de 1948, portanto, que estendeu essa contagem ao tempo estadual ou municipal, não me parece que seja uma lei interpretativa. A meu ver, ela criou direito novo e não poderia atingir uma promoção realizada anteriormente, que era ato jurídico perfeito.

Também quanto à revogação do ato administrativo, eu entendo que ela se pode dar pela própria administração, desde que do ato não resultou legalmente um direito subjetivo, por não ter a autoridade obedecido ao disposto na lei. Mas também não é êsse o caso dos autos, porque a promoção se fizera de acôrdo com o preceito constitucional então vigente, anteriormente à lei de 1948.

Estou, assim, de acôrdo com o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, antes mesmo da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, eu entendia, em face do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o tempo de serviço a que se referia a Constituição era federal, estadual ou municipal. A Lei n.º 525-A veio confirmar essa interpretação, adotada por alguns juizes dêste tribunal.

Quanto à revogabilidade do ato administrativo, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. ministro relator. Em princípio, êle é revogável, é essencialmente revogável, menos quando dêle resulta direito subjetivo a constituição de direito em favor de alguém. Aí, a revogação do ato administrativo só seria possível no caso de erro evidente; manifesto, o que não ocorre, no caso.

Estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deterido o pedido para conceder o mandado, unânimemente.*

Não tomaram parte no julgamento os Srs. ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos por não terem assistido o relatório.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Srs. ministros Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de férias e Edgard Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.